



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.875 - BA (2012/0169454-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADRIANO FERRARI SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO JORGE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ART. 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O art. 6º da LICC não foi apreciado pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. A jurisprudência dessa corte é firme no sentido de que não cabe a análise, em sede de Recurso Especial, de ofensa ao direito adquirido, por ser matéria revestida de carga eminentemente constitucional. Precedentes: AgRg no AREsp 185.904/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/09/2012; AgRg no REsp 1307190/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/10/2012; AgRg no AREsp 121.691/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/05/2012.
3. Não realizado o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a embargante à mera transcrição de ementas, não há falar em comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.875 - BA (2012/0169454-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **ADRIANO FERRARI SANTANA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RENATO JORGE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Bahia contra decisão, assim ementada (fl. 260):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ART. 267 DO CPC, ART. 6º DA LICC, ARTS. 16, 18, 19 E 20 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que ocorreu o prequestionamento do art. 6º da LICC no que trata sobre direito adquirido. No mais, alega ainda que:

No caso em espécie, porém, a parcela referente à Gratificação de Habilitação foi substituída pela Gratificação de Atividade Policial, motivo pelo qual não se pode falar em redução dos vencimentos dos Agravados pela sua suposta supressão, ou mesmo em direito adquirido a manutenção da parcela original. (fl. 268).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.875 - BA (2012/0169454-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ART. 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O art. 6º da LICC não foi apreciado pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. A jurisprudência dessa corte é firme no sentido de que não cabe a análise, em sede de Recurso Especial, de ofensa ao direito adquirido, por ser matéria revestida de carga eminentemente constitucional. Precedentes: AgRg no AREsp 185.904/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/09/2012; AgRg no REsp 1307190/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/10/2012; AgRg no AREsp 121.691/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/05/2012.
3. Não realizado o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a embargante à mera transcrição de ementas, não há falar em comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 261/262):

Em relação ao art. 267 do CPC, art. 6º da LICC e arts. 16, 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir, *in casu*, o óbice do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Não é possível conhecer da questão concernente a "impossibilidade de concessão de aumento aos servidores públicos sem lei específica" (fl. 178), na medida em que o recorrente não logrou demonstrar o indicado dissídio jurisprudencial a esse respeito, nos moldes preconizados pelo art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Com efeito, o recorrente não juntou as cópias integrais autenticadas do aresto apontado como paradigma, nem indicou o repositório oficial em que tal decisão tenha sido publicada, limitando-se a mera transcrição de ementas, o que insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.233.908/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, Dje 23/11/2011; REsp 1.285.038/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011; entre outros.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Cabe, ainda, por oportuno, considerar que a jurisprudência dessa corte é firme no sentido de que não cabe a análise, em sede de Recurso Especial, de ofensa ao direito adquirido, por ser matéria revestida de carga eminentemente constitucional. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONTIDOS NA LINDB (ANTIGA LICC). CARGA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Esta Corte Superior entende que não cabe analisar princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 185.904/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012, grifo nosso)

PROCESSUAL. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Não se conhece de recurso especial no ponto em que se discute violação de direito adquirido, uma vez que a matéria, embora repetida em norma federal, é de natureza constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307190/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS. ART. 5º DA LNDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS NºS 954/2003 E 1.012/2007. LEI LOCAL. APRECIÇÃO. INCABIMENTO. SÚMULA Nº 280/STF.

(...)

II - Não há como apreciar a alegada ofensa aos arts. 5º, 6º, caput e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido), cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no Ag 1.277.391/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 04.05.2011; REsp 1.232.293/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2011; AgRg no REsp 1.204.055/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15.03.2011; AgRg no Ag 1.100.219/SP, Rel. Min. Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon, DJe 07.12.2009 (AgRgREsp nº 1.229.477/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2011).

(...)

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 121.691/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012, grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0169454-6

AgRg no
AREsp 216.875 / BA

Números Origem: 14755806 1475582006 4428080 44280802004 56644282004 76111712004805
7611171200480500010

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADRIANO FERRARI SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO JORGE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADRIANO FERRARI SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO JORGE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.